



Processo:	001900-0200/18-3
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE NOVA ROMA DO SUL
Gestores:	Douglas Favero Pasuch e Roberto Panazzolo
Procuradores:	Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS n. 25419 Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS n. 30847 Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70915A Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47301
Exercício:	2018
Data da sessão:	07-07-2020
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheira Substituta Ana Warpechowski

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.**

A existência de irregularidade que não compromete a gestão determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas dos Administradores.**

A irregularidade verificada enseja **recomendação** à Origem para que adote medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores **Douglas Favero Pasuch e Roberto Panazzolo**, Administradores do Executivo Municipal de Nova Roma do Sul no exercício de 2018.

O Prefeito apresentou esclarecimentos (peça 2510279), por meio de Procuradores habilitados, acompanhados de documentação (peças 2510278, 2510297 e 2510298). Registro que não foi verificada inconformidade de responsabilidade do Senhor Roberto Panazzolo (Vice-Prefeito), razão pela qual não foi intimado.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, a instrução técnica registrou que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.



A **Supervisão de Instrução de Contas Municipais** (SICM), ao realizar o exame dos autos (peça 2553753), opinou pela manutenção da seguinte inconformidade:

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018 – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Os Indicadores de Superavit Financeiro de diversas contas, no exercício de 2018, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2017. Desatendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Desatenção à Decisão 2C-0484/2019, do Processo n. 5053-0200/17-8 (peça 2391583, pp. 44 a 46).

O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer MPC 2921/2020, manifestou-se no seguinte sentido (peça 2601258):

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores DOUGLAS FAVERO PASUCH (Prefeito) e ROBERTO PANAZZOLO (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório. Passo ao voto.

O único apontamento a ser analisado revelou inconsistência nas demonstrações contábeis de 2018, que possuíam códigos ou Indicadores de Superavit Financeiro diferentes do exercício de 2017, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O Gestor apresentou razões e provas de que o Setor Contábil havia realizado os ajustes necessários para adequar os saldos existentes, com melhorias nos sistemas informatizados, como também teriam sido feitas alterações nos indicadores.

Contudo, a transferência de saldos contraria as normas de contabilidade básica, pois, para cada lançamento a débito, deve ser efetuado o respectivo lançamento a crédito; deixando, portanto, de evidenciar a realidade fiscal, patrimonial e financeira do Município e prejudicando os controles externo e social.



Desta forma, na mesma linha dos órgãos opinativos, entendo que a **falha deve ser mantida**, mas com a emissão de **recomendação à Origem** para que sejam implementadas as pertinentes medidas corretivas, de modo que, na próxima auditoria, já possam ser identificados os seus reflexos.

Diante do exposto, voto por:

a) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Douglas Favero Pasuch e Roberto Panazzolo, Gestores do Executivo Municipal de Nova Roma do Sul no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) **recomendar à Origem** que evite a reincidência da falha relatada e adote providências corretivas em relação a sua regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Nova Roma do Sul**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheira Substituta Ana Warpechowski,

Relatora.

Assinado digitalmente